



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## Mandado de Segurança Coletivo 0001525-87.2024.5.06.0000

Relator: FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/07/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

#### Partes:

**IMPETRANTE:** SIND EMP C VEND LOC ADM IMOV ED EM COND RES E COM DE PE

ADVOGADO: MARCIO SILVA DE MIRANDA

ADVOGADO: ALINE SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO: THIAGO DUEIRE LINS MIRANDA

ADVOGADO: NATHALIA XAVIER DE CARVALHO

**IMPETRADO:** MARÍLIA LEAL MONTENEGRO SPINELLI

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DESEMBARGADOR FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO

MSCol 0001525-87.2024.5.06.0000

IMPETRANTE: SIND EMP C VEND LOC ADM IMOV ED EM COND RES E COM  
DE PE

IMPETRADO: MARÍLIA LEAL MONTENEGRO SPINELLI

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA, LOCAC#ÃO, ADMINISTRAC#ÃO DE IMÓVEIS EM EDIFÍCIOS CONDOMINIAIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO – SECOVI-PE** contra ato praticado pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho do Recife/PE, nos autos do Mandado de Segurança tombado sob o nº 0000685-74.2024.5.06.0001, consubstanciado no indeferimento do pedido liminar formulado no bojo da mencionada ação originária.

Por meio da peça atrial (ID 63203f7), o Impetrante relata que, na condição de entidade representante dos condomínios residenciais do Estado de Pernambuco, impetrou a ação mandamental originária, com pedido liminar, buscando sustar ato administrativo expedido pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em 04/06/2024. Esclarece que este ato administrativo corresponde a uma notificação padrão, remetida pelo Auditor Fiscal do Trabalho Naldenis Martins da Silva (CIF 353108), para cerca de 7.000 condomínios, por meio da plataforma Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET). Informa que, nesta notificação, os entes representados foram instados a apresentar, até 22/07/2024, uma planilha eletrônica contendo os "*dados atuais dos moradores de cada unidade habitacional e de seus respectivos trabalhadores domésticos*". Pontua que a referida notificação contém expressa advertência de que a decisão da administração de cada edifício, em não fornecer os dados solicitados, poderá acarretar a lavratura de auto de infração. Aduz que argumentou, no bojo do *mandamus* originário, que o ato administrativo em questão é arbitrário e ilegal, pois não pode impor, aos condomínios edilícios, a obrigação de coletar e de compartilhar dados pertencentes a terceiros (moradores e respectivos funcionários), sob pena de violação das regras insculpidas na Lei nº 13.709/2018 (Lei de Proteção Geral de Dados). Assevera que o eventual cumprimento da solicitação do Ministério do Trabalho poderá configurar violação aos direitos individuais dos moradores e dos respectivos empregados, podendo gerar inúmeros desdobramentos na órbita da responsabilização civil. Frisa que os edifícios representados podem sofrer fiscalização, por parte dos auditores fiscais do trabalho, mas apenas com relação aos empregados por si contratados. Destaca que ressaltou a condição, dos condomínios notificados, de terceiros estranhos às relações jurídicas

eventualmente mantidas entre os moradores e seus funcionários domésticos, circunstância que obsta, no seu entender, a imposição de eventuais penalidades pela Superintendência Regional do Trabalho. Pontua que o síndico, figura central na administração do condomínio, não possui qualquer ingerência sobre a realidade interna das unidades privativas, cabendo-lhe, tão somente, zelar pelo interesse comum dos proprietários e moradores, nos termos do art. 1.348 do Código Civil. Pontua que o ato administrativo impugnado não possui respaldo na legislação, pois a fiscalização do empregador doméstico possui regulamentação específica no art. 11-A da Lei nº 10.593/2002. Acrescenta que o Domicílio Eletrônico Trabalhista é o meio adequado para as comunicações dirigidas aos empregadores, não sendo esta a condição dos condomínios residenciais notificados. Atesta que a Decisão prolatada pela Autoridade Coatora, ao indeferir a liminar requestada na ação originária, adotou premissas jurídicas equivocadas. Em primeiro lugar, declara que inexistente recurso administrativo, com efeito suspensivo, passível de ser interposto pelos condomínios residenciais contra o ato administrativo em debate. Reputa ser inaplicável, ao caso, o óbice imposto pelo art. 5º da Lei nº 12.016/2009. Registra, ainda, que inexistente decisão administrativa, no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho, da qual se possa recorrer, nos termos dos artigos 56 e seguintes da Lei 9.784/99 e do art. 635 e seguintes da CLT. Realça que a não suspensão do ato impugnado resultará na ineficácia da presente medida, tendo em vista que o prazo arbitrado no ato coator originário findará em 22/07/2024, momento a partir do qual os condomínios residenciais notificados poderão sofrer a lavratura dos autos de infração. Defende a existência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e roga pela concessão da tutela de urgência liminar inaudita altera parte, para que seja suspensa a determinação constante das Notificações enviadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho aos condomínios do Estado de Pernambuco, no sentido de "*informar dados atuais dos moradores de cada unidade habitacional e de seus respectivos trabalhadores domésticos*".

### DECIDO

Concede-se liminar em mandado de segurança sempre que preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme estabelecido no art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, *in verbis*:

*"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

(...)

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo*

*facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica..”.*

Vale dizer, a liminar em mandado de segurança deve ser deferida quando o direito do impetrante se mostre ao menos razoável e a demora da prestação jurisdicional venha a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação. Não estando presente qualquer um dos dois requisitos necessários à concessão da medida liminar, seu indeferimento é inevitável.

O *fumus boni iuris* é representado pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela plausível, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico de cognição sumária, de que o aduzido pela parte represente um direito que a ela assiste e que deve ser amparado, normalmente por medidas dotadas de um caráter de urgência. É a presença aparente de um direito que ainda não foi inteiramente certificado.

Já o *periculum in mora* relaciona-se à configuração de uma situação de fato e concreta, que ameaça de alguma forma o direito da parte e que reclama solução urgente a fim de evitar o perecimento do direito e ineficácia da medida caso deferida apenas ao final.

Portanto, a liminar não será concedida na ação mandamental se não vislumbrados na peça mandamental o direito líquido e certo e a prova da violação dele, comprovados de plano, à vista de todos.

*In casu*, o ato judicial apontado como coator (Decisão de Fls.: 751 /752) possui o seguinte teor:

#### **“DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

*Vistos etc.*

*Trata a hipótese de Mandado de segurança impetrado por SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EM EDIFÍCIOS CONDOMINIAIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO – SECOVI-PE contra ato da SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, com pedido liminar ‘inaudita altera pars’ para que seja suspensa a determinação constante das Notificações enviadas pelos Auditores do Trabalho aos*

*condomínios do estado de Pernambuco no sentido de 'informar dados atuais dos moradores de cada unidade habitacional e de seus respectivos trabalhadores domésticos'.*

*Sustenta que o ato praticado é abusivo e fere direito líquido e certo e que deve ser o Mandado de Segurança concedido, pois indubitavelmente existentes o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'.*

*Não vislumbro preenchidos os requisitos a ensejar a concessão de liminar requerida, uma vez que não houve a demonstração de que houve recurso administrativo da decisão proferida pela auditoria do Ministério do Trabalho e Emprego nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.016/09.*

*Assim, entendo por indeferir a liminar requerida, tendo em vista que a não suspensão do ato impugnado não resultará na ineficácia da presente medida, consoante artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.*

*Notifique-se à autoridade apontada como coatora para que preste suas informações ao presente mandamus, no prazo de dez dias.*

*Retifique-se a autuação para constar no polo passivo a Superintendência Regional do Trabalho em Pernambuco.*

*Deverá, ainda, ser notificada a representação jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, para que, querendo, ingresse no feito, tudo conforme art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência." - destaquei.*

Como se pode ver, o único argumento manejado no ato impugnado, para indeferir a liminar pleiteada na ação originária, diz respeito ao óbice imposto pelo art. 5º, inciso II da Lei 12.016/2009. Contudo, este fundamento não dialoga com a realidade que emerge da prova pré-constituída.

Com efeito, o Sindicato Impetrante cuidou em anexar aos autos algumas das notificações recebidas por condomínios, nas mais diversas localidades de Pernambuco (v. Fls.: 106/107, 116/117, 122/123 etc.).

À guisa de exemplo, reproduzo abaixo a notificação direcionada ao Condomínio Residencial Maria Maria, localizado em Petrolina/PE (Fls.: 106/107):

**"APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº. R8UGWT7P85UBO3**

*Empregador*

*CNPJ: 07.828.378/0001-27*

*CNAE: 8112-5/00*

*Razão Social: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIA MARIA*

*Endereços: - Empregador: RUA TIVINHA RAMOS BRANDAO, 51, COND MARIA MARIA, SÃO JOSÉ, PETROLINA - PE, CEP 56302-440*

*Abrangência: Toda a Empresa*

*NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - Notificação para Apresentação de Documentos com base no art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e no art. 18 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, amparada, ainda, no inciso II, art. 11, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).*

*ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO - A Auditoria-Fiscal do Trabalho utilizará uma nova forma de comunicação com os empregadores domésticos, por meio do canal denominado Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET), cujo prazo para cadastro se encerra em 01/08/2024, mas que já dispõe de significativo número de cadastros realizados antes do final do prazo, permitindo que notificações sejam encaminhadas a suas caixas eletrônicas. - Cabe, inicialmente, frisar que o condomínio e seus*

funcionários não serão objeto da auditoria, a qual foi idealizada com o propósito de garantir os direitos dos trabalhadores domésticos que laboram nas unidades habitacionais. Orientações destinadas a empregadores e a trabalhadores domésticos estão incluídas no escopo dos trabalhos e serão fornecidas com envio de documentos, vídeos e lives. - Na fase seguinte serão notificados os moradores e iniciados os processos de orientação sobre legislação e normas de saúde e segurança aplicáveis tanto a empregados como a diaristas. Perceba-se que é imprescindível obter a identificação dos moradores para que tanto eles, quanto seus trabalhadores, possam receber e oferecer esclarecimentos, num procedimento cujo foco não será punitivo.

LEI Nº 10.593, DE 2002 - Art.11 da Lei nº 10.593, de 2002: 'Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

DECRETO Nº 4.552, DE 2002 - Art. 14 do Decreto nº 4.552, de 2002: 'Os empregadores, tomadores e intermediadores de serviços, empresas, instituições, associações, órgãos e entidades de qualquer natureza ou finalidade são sujeitos à inspeção do trabalho e ficam, pessoalmente ou por seus prepostos ou representantes legais, obrigados a franquear, aos Auditores-Fiscais do Trabalho, o acesso aos estabelecimentos e - respectivas dependências e locais de trabalho, bem como exibir os documentos e materiais solicitados para fins de inspeção do trabalho'.

LGPD - Art. 11 da Lei nº 13.709, de 2018: 'O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: (...)

*II – sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; - b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; (...)'*

*GARANTIA DE SIGILO - A segurança e o sigilo dos dados são garantidos pelo atendimento das disposições da LGPD e do art. 35 do Decreto nº 4.552, de 2002, que estabelece: 'é vedado aos Auditores-Fiscais do Trabalho e aos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho: (...) II - revelar informações obtidas em decorrência do exercício das suas competências; III - revelar as fontes de informações, reclamações ou denúncias;*

*COLABORAÇÃO E OBRIGAÇÃO - Em que pese termos demonstrado juridicamente que o condomínio deve fornecer os dados solicitados para que a Auditoria Fiscal do Trabalho possa exercer seu mister, temos plena convicção na colaboração do condomínio com a Inspeção do Trabalho, apresentando, em uma planilha simples, informações que são imprescindíveis para a realização de suas atribuições legais. - Nenhum condomínio sofrerá punição por não possuir informações dos empregados domésticos das unidades habitacionais; porém, constatada a existência das informações e a decisão da administração condominial de não fornecê-las à Auditoria-Fiscal do Trabalho, serão lavrados os autos de infração pertinentes, por mais que esse não seja o objetivo dessa ação fiscal. - Como exemplo, citamos caso em que o condomínio possua em seus cadastros apenas o primeiro nome da trabalhadora, associada à determinada unidade, sem identificação de seu CPF. Caso em que deve fornecer as informações na forma em que se encontram. - Ainda salientamos que o fornecimento das informações quanto aos trabalhadores não significa de forma alguma que o condomínio esteja a fazer*

*reconhecimento de quais seriam empregados ou diaristas, situação que só será verificada pelas autoridades administrativas trabalhistas, os Auditores Fiscais do Trabalho, após notificação específica aos moradores das unidades habitacionais.*

*PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTOS - A data limite para o envio da planilha com as informações solicitadas é 22/07/2024.*  
*- destaquei.*

Observa-se que, na data de hoje, ainda não expirou o prazo para o envio das planilhas requisitadas. Como consequência, ainda não ocorreu o descumprimento da ordem prolatada pelo Auditor Fiscal do Trabalho subscritor da notificação, tampouco a imposição de qualquer tipo de penalidade aos condomínios substituídos. Logo, não há decisão administrativa desfavorável aos condomínios representados, apta a ser impugnada por meio do recurso administrativo previsto no artigo 635 da CLT, *verbis*:

*“Art. 635 - De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo caberá recurso para o Diretor-Geral Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que fôr competente na matéria.”*

Note-se que a legislação trabalhista é clara ao condicionar a interposição de recurso administrativo à prova do recolhimento da multa imposta, conforme art. 636, §1º da CLT, *verbis*: “§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.”.

Nestes moldes, se não há auto de infração lavrado, tampouco multa a ser recolhida, não há que se falar na possibilidade de interposição de recurso na esfera administrativa.

Não é demais realçar que a prova pré-constituída (IDs b47a750 a 55b90ea) também não noticia a inexistência de qualquer processo administrativo em curso e de decisão administrativa desfavorável aos condomínios representados e questionável por meio da interposição de recurso administrativo, com efeito suspensivo.

Neste passo, com respaldo na legislação vigente e na prova pré-constituída, entendo que o art. 5º, inciso I da Lei nº 12.016/2009 não pode ser invocado como óbice ao deferimento da liminar requestada no *mandamus* originário.

Reconhecido o *error in iudicando* da Decisão impugnada, passo à análise do requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para o deferimento do pedido liminar formulado na ação originária.

De início, entendo que a obrigação imposta aos condomínios pela Superintendência Regional do Trabalho, concretizada na notificação expedida no Domicílio Eletrônico Eleitoral, não possui respaldo na legislação vigente.

É que os condomínios notificados não se enquadram, dentro do contexto da fiscalização proposta, em nenhuma das condições previstas no artigo 14 do Decreto nº 4.552/2002. Perceba que os mesmos não podem ser enquadrados, como “empregadores”, “tomadores”, tampouco “intermediadores” dos serviços prestados pelos empregados domésticos que atuam nas unidades habitacionais dos edifícios.

É de se destacar que o mencionado artigo 14 do Decreto nº 4.552/2002, não afasta os condomínios residenciais do seu âmbito de incidência. Todavia, a obrigação de colaborar com a fiscalização empreendida pelos Auditores Fiscais do Trabalho será restrita às informações pertinentes aos contratos de trabalhos dos seus próprios funcionários, quais sejam, aqueles contratados diretamente pelo CNPJ do condomínio residencial.

Em segundo lugar, a Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 11-A, apresenta regulamentação específica para a fiscalização do trabalho doméstico. Vejamos:

*“Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador. (Incluído pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*

*§1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora. (Incluído pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*

*§2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração,*

*salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*

*§3º Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado.” - destaquei.*

No mesmo sentido, o art. 106 da Instrução Normativa MTP nº 02 /2021, afirma o seguinte:

*"Art. 106. Em caso de necessidade de fiscalização do local de trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho, após apresentar sua Carteira de Identidade Fiscal e em observância ao mandamento constitucional da inviolabilidade do domicílio, dependerá de consentimento expresso e escrito do empregador para ingressar na residência onde ocorra a prestação de serviços por empregado doméstico." - destaquei.*

Percebe-se que as normas supra reproduzidas, devidamente alinhadas com o artigo 14 do Decreto nº 4.552/2002, direcionam a atuação fiscalizatória do Auditor Fiscal do Trabalho à figura do empregador doméstico, que deverá consentir, de forma prévia, com a inspeção a ser realizada no âmbito do seu domicílio.

Desta forma, é inegável que a pretensão de obter uma planilha eletrônica, contendo os dados relativos aos empregados domésticos dos domicílios de cada condomínio notificado, representa um caminho alternativo para a fiscalização proposta, que permite driblar as normas que especificamente regulamentam a fiscalização do trabalho doméstico.

Imperioso destacar, ainda, que o ato administrativo questionado parece desvirtuar o propósito do Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET), previsto no inciso I do art. 628-A da CLT, *verbis*: "cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral" - destaquei. Perceba que, nas notificações acasteladas aos autos (v. Fls.: 106/107, 116/117, 122/123 etc.), os condomínios representados foram indicados no campo "empregador", mesmo não ostentando tal condição.

Em arremate, é de se concluir que o escopo da fiscalização proposta pelo Ministério do Trabalho, aqui debatida, não justifica a imposição de obrigação, não prevista em lei, a terceiros que não ostentam a condição jurídica de empregador. Aqui, portanto, não pode ser invocado o dever de cooperação dos particulares, com o Poder Público, sob pena de flagrante violação do princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, *verbis*: “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Patente, pois, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por seu turno, é igualmente demonstrado pelo arcabouço probatório.

A notificação dirigida aos condomínios edilícios é clara ao estabelecer, como prazo fatal para cumprimento da obrigação imposta, a data de 22/07/2024. No mais, a previsão de que a omissão no fornecimento das informações requestadas acarretará em autuação da edificação omissa, é suficiente para caracterizar ameaça de direito dos entes representados.

Em acréscimo, pondero que a LGPD não pode ser invocada com a finalidade de limitar a atuação das autoridades fiscais do trabalho, no exercício das suas atribuições constitucionalmente estabelecidas. Entretanto, o caso dos autos apresenta indícios suficientes de arbitrariedade por parte do Poder Público, de modo que se mostra razoável, por ora, a alegação do Impetrante, no sentido de que o tratamento e divulgação de dados pessoais, sem o consentimento dos moradores e dos seus respectivos empregados, poderá gerar responsabilidade civil dos condomínios substituídos.

Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **DEFIRO** a liminar requestada para suspender o ato apontado como coator, bem como, por óbvio, a determinação constante das Notificações enviadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho aos condomínios do estado de Pernambuco no sentido de “*informar dados atuais dos moradores de cada unidade habitacional e de seus respectivos trabalhadores domésticos*”.

Dê-se ciência à impetrante, através dos advogados Aline Silva de Araújo Nunes (OAB/PE nº 32.855) e Thiago Dueire Lins Miranda, brasileiro (OAB/PE nº 46.751), devidamente habilitados nesta ação mandamental (v. instrumento particular de procuração de ID bc8f31b), em face do seu pedido de notificação exclusiva (Fl.: 3) ora deferido, na forma prevista na Súmula nº 427 do C. TST.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que adote as providências indicadas nesta decisão, prestando as informações que julgar

pertinentes, dentro do prazo legal (artigo 116 do Regimento Interno deste Egrégio Regional).

Ato contínuo, cite-se o Litisconsorte Passivo identificado na petição de ID e132785, para, querendo, contestar o presente mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o endereço indicado na peça exordial.

Após, voltem-me conclusos.

/sodl

RECIFE/PE, 18 de julho de 2024.

**FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO**  
Desembargador do Trabalho da 6ª Região



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO - Juntado em: 18/07/2024 09:46:36 - b32b919  
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/24071722193439300000037672053?instancia=2>  
Número do processo: 0001525-87.2024.5.06.0000  
Número do documento: 24071722193439300000037672053